

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO CONTÁBIL DA SUSEP (CCS)

27/outubro/2015 (INÍCIO – 10h, TÉRMINO – 12h)

PARTICIPANTES:

Susep

Diogo Abranches de Albuquerque (Chefe da Dinoc)

Elder Vieira Salles (Coordenador da Cgsoa)

Gabriel Almeida Caldas (Analista da Dinoc)

Maurício Martins Martinez (Analista da Coaso/Dimef)

Livia Pontes de Miranda Bomfim (Analista da Cgfis/Disu5)

Roberto Suarez Seabra (Coordenador da Copra)

Rodrigo Augusto de Souza (Analista da Cgfis/Disu5)

Rodrigo da Silva Santos Curvello (Analista da Dinoc)

CNseg

Laênio Santos

Luiz Pereira de Souza

Getúlio Antônio Guidini

Fenaprevi

Javier Miguel López

Elizeu da Silva Souza

Fenacap

João Augusto S. Xavier

Fenaber

Fredi Martins Curquejo

Ibracon

Carlos Eduardo Sá da Matta

Roberto Paulo Kenedi

ABERTURA

A reunião foi aberta pelo Coordenador da Cgsoa que iniciou os trabalhos dando as boas-vindas aos presentes. Em seguida, foi iniciada a pauta proposta.

1. ASSUNTOS EM DISCUSSÃO

1.1 Aprovação da Ata da Reunião anterior

O Chefe da Dinoc abriu a discussão questionando os participantes sobre sugestões de alteração da ata enviada.

O representante do Ibracon resgatou a discussão sobre “custos de aquisição” e informou que, diante da posição da Susep sobre o assunto, o Ibracon entendeu que os custos de aquisição devem ser analisados caso a caso quanto a suas características (direto/indireto e incremental/não-incremental) pelas supervisionadas e o resultado da análise submetido à revisão dos auditores, visto que a possibilidade de diferimento passa a ser baseada em princípios. Ponderou ainda que esta discussão não se encerre em definitivo, de modo que seja analisada a possibilidade de diferimento para casos específicos.

1.2 Reconhecimento de receitas

O Chefe da Dinoc questionou se existe alguma nova sugestão de modificação da minuta de alteração da Circular Susep nº 517/2016 enviada pela Susep (vide anexo I).

O representante da Cnseg informou que não houve consenso interno sobre um ponto determinado da minuta e solicitou tempo adicional para análise final do texto.

O Coordenador da Cgsoa mostrou preocupação com o prazo e solicitou que no decorrer da semana a Cnseg envie a análise final do documento.

1.3 Proposta do tratamento do descasamento contábil causado pelos instrumentos financeiros classificados como “disponíveis para venda”

O Coordenador da Cgsoa questionou os integrantes da CCS sobre as impressões sobre a proposta do tratamento do descasamento contábil causado pelos instrumentos

financeiros classificados como “disponíveis para venda” enviada pela Susep em resposta ao documento elaborado pela Fenaprevi (vide anexo II).

O representante do Ibracon indagou quanto ao embasamento técnico utilizado do arcabouço dos CPC’s para elaboração da proposta.

O representante da Dinoc esclareceu que, para efetivação desta proposta, deverão ser realizadas alterações no normativo da Susep que recepciona os CPC’s, tendo em vista que o ajuste proposto seria uma exceção à regra prevista pelo CPC 11. Esclareceu também que, apesar de configurar como uma não convergência ao IFRS, a proposta apresentada é uma tentativa de evolução do normativo internacional específico de seguros que não sofre alterações desde 2004.

O representante do Ibracon informou que, após os esclarecimentos, retomará a discussão no grupo específico do Ibracon e na próxima reunião apresentará a conclusão.

O representante da Cnseg informou que não houve tempo hábil para mobilizar as áreas responsáveis da confederação na análise da proposta, e envidará esforços para o exame da mesma o mais rápido possível.

O representante do Ibracon solicitou que a Susep altere a parte do texto que trata da expressão “em módulo” para fornecer um melhor entendimento do dispositivo.

1.4 Discussão sobre a possibilidade de aplicação do *shadow accounting* para refletir no Patrimônio Líquido o efeito sobre as Provisões Técnicas (PBaC, PCC e PEF) dos ganhos não realizados relativos aos instrumentos financeiros classificados como “disponíveis para a venda”

O Chefe da Dinoc explicou que algumas provisões técnicas, como PBaC, PCC e PEF, podem ser diretamente afetadas pelos rendimentos auferidos pelos instrumentos financeiros oferecidos como garantia dessas provisões. No caso em que estas provisões estejam lastreadas por instrumentos financeiros classificados como “disponíveis para venda” (contrapartida no Patrimônio Líquido – Ajuste de Avaliação Patrimonial), afirma que a Susep entende como possível, perante a norma contábil vigente, o registro do ajuste da provisão técnica também no Patrimônio Líquido, como orienta o CPC 11 através do “shadow accounting”.

O representante do Ibracon confirma que o CPC 11 – “Contrato de Seguros” permite o *shadow accounting* para casos como o relatado, porém alerta para a grande dificuldade na documentação, por parte das supervisionadas, de que um componente de variação do ativo influencia de forma determinante e está conectado diretamente com um componente do passivo. Afirmando que esta seria a provável razão das supervisionadas não realizarem o registro contábil do *shadow accounting* para o caso em tela.

O representante da Fenaprevi alega que já foi realizado pela entidade um estudo sobre o assunto confirmando a possibilidade de registro, porém confirma que nenhuma das supervisionadas utilizam esta prerrogativa.

O Chefe da Dinoc conclui a discussão no sentido de que não existe impedimento normativo para o registro do *shadow accounting* para o caso em tela, desde que a supervisionada consiga comprovar de forma fundamentada o vínculo entre o elemento do ativo e do passivo.

Próxima Reunião:

Agendamento

Reunião da Comissão Contábil

Data: 25/11/2015

Hora: 10:00h **Local:** Av. Presidente Vargas, 730, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ

Anexo I

(...)

Art. 121 O reconhecimento inicial da comercialização de produtos de acumulação deve ser realizado na data da liquidação financeira junto à sociedade supervisionada.

§ 1º Para fins deste artigo, são considerados produtos de acumulação aqueles baseados na acumulação de recursos, sem definição prévia do valor do benefício contratado.

Art. 122 O reconhecimento inicial da comercialização dos demais produtos, excetuando-se os títulos de capitalização e os seguros dos ramos DPVAT e DPEM, deve ser realizado na data de emissão do prêmio/contribuição ou na data de início de vigência do risco, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Nos casos em que a assunção do risco é operacionalizada por um terceiro, considera-se que a emissão do prêmio/contribuição ocorre no momento do registro do prêmio/contribuição pela sociedade supervisionada.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se terceiro qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos prêmios/contribuições e posterior repasse à sociedade supervisionada.

§ 3º Nos casos em que a assunção do risco é operacionalizada por um terceiro, a emissão do prêmio/contribuição pela sociedade supervisionada deve ocorrer até o final do mês subsequente à data de assunção do risco.

Art. 123 O reconhecimento inicial da comercialização de títulos de capitalização deve ser realizado na data de ocorrência da liquidação financeira junto à sociedade de capitalização, ressalvado o disposto no parágrafo 1º deste artigo.

§ 1º Nos casos em que os títulos de capitalização são comercializados por meio de terceiro, o reconhecimento inicial dos títulos comercializados deve ser realizado por meio de estimativa do número de títulos de capitalização vendidos até que as

informações de venda efetivamente realizadas sejam recebidas pela sociedade de capitalização.

§ 2º Para fins do parágrafo anterior, considera-se terceiro qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos pagamentos feitos pelo subscritor e posterior repasse à sociedade de capitalização.

§ 3º Nos casos em que os títulos de capitalização são comercializados por meio de terceiro, a sociedade de capitalização deverá promover, no momento em que estiverem disponíveis as informações de venda efetivamente realizadas, os ajustes necessários em sua contabilidade, de modo que, após o recebimento dessas informações, nos registros da supervisionada, constem os valores correspondentes aos títulos de capitalização efetivamente vendidos.

§ 4º Os ajustes abrangidos pelo parágrafo anterior deverão ser realizados até o final do mês subsequente ao recebimento das informações por parte da sociedade de capitalização.

Art. 124 Registram-se as receitas e despesas no período em que elas ocorrem, observado o regime de competência.

§ 1º A receita proveniente da comercialização de produtos de acumulação deve ser reconhecida na data de ocorrência da liquidação financeira junto à sociedade supervisionada.

§ 2º A receita proveniente da comercialização dos demais produtos, excetuando-se os títulos de capitalização e os seguros dos ramos DPVAT e DPEM, deve ser reconhecida à medida que o risco decorrer.

§ 3º A receita proveniente da comercialização de títulos de capitalização deve ser reconhecida na data de ocorrência da liquidação financeira junto à sociedade de capitalização, ressalvado o disposto no parágrafo 4º deste artigo.

§ 4º Nos casos em que os títulos de capitalização são comercializados por meio de terceiro, a receita proveniente dos títulos comercializados deve ser reconhecida por meio de estimativa do número de títulos de capitalização vendidos até que as informações de venda efetivamente realizadas sejam recebidas pela sociedade de capitalização.

§ 5º Para fins do parágrafo anterior, considera-se terceiro qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo recolhimento dos pagamentos feitos pelo subscritor e posterior repasse à sociedade de capitalização.

§ 6º No momento em que estiverem disponíveis as informações de venda efetivamente realizadas, a sociedade de capitalização deverá promover os ajustes necessários na receita inicialmente reconhecida por meio de estimativa, de modo que a receita efetiva seja reconhecida de acordo com os títulos de capitalização efetivamente vendidos.

§ 7º Os ajustes abrangidos pelo parágrafo anterior deverão ser realizados até o final do mês subsequente ao recebimento das informações por parte da sociedade de capitalização.

§ 8º A contabilização pela vigência do risco deverá obedecer ao período definido para cada cobertura fornecida.

§ 9º Nas hipóteses descritas no parágrafo anterior, os registros obrigatórios de emissão deverão registrar cada cobertura individualmente.

Art. 125 A escrituração deve ser completa, mantendo-se em registros permanentes todos os atos administrativos e fatos contábeis que modifiquem ou venham a modificar, imediatamente ou não, sua composição patrimonial.

(...)

Anexo II

Nos casos em que os ativos garantidores de provisões técnicas estiverem classificados contabilmente na categoria “Disponíveis para venda”, conforme definido no Pronunciamento Técnico CPC 38, e, simultaneamente, o resultado do TAP for positivo, a sociedade supervisionada deverá registrar a contrapartida da variação da PCC da seguinte forma:

a) caso o valor correspondente à variação do ajuste a valor justo dos ativos financeiros classificados na categoria “Disponíveis para venda” seja inferior, em módulo, à variação da PCC, a sociedade supervisionada deverá decompor a contrapartida da variação da PCC, registrando:

i) o valor correspondente à variação do ajuste a valor justo na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial, pertencente ao Patrimônio Líquido;

ii) o excesso no resultado do exercício.

b) caso o valor correspondente à variação do ajuste a valor justo dos ativos financeiros classificados na categoria “Disponíveis para venda” seja igual ou superior, em módulo, à variação da PCC, a sociedade supervisionada deverá registrar a contrapartida da variação da PCC na conta Ajustes de Avaliação Patrimonial, pertencente ao Patrimônio Líquido.

Para fins dos itens “a” e “b”, define-se ajuste a valor justo como a diferença entre o valor justo e o valor da curva.

A contabilização conforme os itens “a” e “b” somente poderá ser realizada quando a variação do ajuste a valor justo e a variação da PCC possuírem o mesmo sinal.